



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041942-88.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A., é apelado UNIÃO VIRTUAL COMÉRCIO ELETRÔNICO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Caio Augusto dos Reis pela parte apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.034

APELAÇÃO Nº 1041942-88.2020.8.26.0100 – SÃO PAULO

APELANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA
DAS AMÉRICAS S.A.

APELADOS: UNIÃO VIRTUAL COMÉRCIO ELETRÔNICO E
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DENOMINADO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – RESCISÃO ANTECIPADA. Sentença que reconheceu o direito à indenização na forma do art. 27, “j”, da lei 4.886/65 sobre todos os valores pagos (comissões, bonificações por metas e verba mensal de divulgação/marketing). Recurso da ré. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. Comissões e bonificações por metas. Tratam-se de parcelas vinculadas diretamente ao desempenho de vendas e à atividade própria de representação comercial, compondo a base de cálculo da indenização. Valor fixo mensal de divulgação/marketing. Embora previsto no mesmo contrato, não se confunde com a comissão ou bonificação típica de representação. Tem natureza autônoma, não atrelada às vendas efetivamente realizadas. Exclui-se da base de cálculo do 1/12 (art. 27, “j”, Lei 4.886/65). Reconvenção baseada no art. 940 do CC. Pretensão de devolução em dobro. Divergência interpretativa sobre quais parcelas compõem a “retribuição” não configura cobrança de dívida já quitada sem ressalva. Reconvenção indeferida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Transformadores e Serviços de Energia das Américas S.A. contra a r. sentença de fls. 588/598, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização proposta por União Virtual Comércio Eletrônico e Representação Comercial EIRELI, reconhecendo que a

autora exercia representação comercial e que a rescisão do contrato, sem justa causa, obriga ao pagamento de indenização com base no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa.

Inconformada, a ré recorre apela (fls. 626/644). Sustenta que o contrato não configurava, na integralidade, representação comercial *stricto sensu*, pois incluía também serviços de marketing, divulgação e bonificações semestrais, totalmente distintos das “comissões” por vendas, bem como que a Lei 4.886/65 não permite a inclusão de valores estranhos às comissões na base de cálculo da indenização. Alega que, ainda que se aplicasse a legislação de representação, ela já pagou, no ato da rescisão, a indenização correspondente a 1/12 do total de comissões auferidas, e que a autora cobra novamente tais valores, sem qualquer ressalva, incorrendo na hipótese prevista no art. 940 do Código Civil. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda principal e procedente a reconvenção, inclusive com condenação da Autora à devolução em dobro.

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 649/656.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Trata-se de ação de indenização movida

por União Virtual Comércio Eletrônico e Representação Comercial EIRELI em face de Transformadores e Serviços de Energia das Américas S.A., alegando ter celebrado contrato de “representação comercial” com a ré para o agenciamento e promoção de vendas de produtos. Afirmou que o ajuste vigoraria por prazo determinado (24 meses, após aditivo), mas foi rescindido unilateralmente pela ré, 12 meses antes do termo final. Disse não ter recebido a indenização contratual ou legal (art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65). Apresentou notas fiscais que totalizam cerca de R\$ 945.997,52, alegando serem “comissões” e assim calculando a indenização.

A ré, em defesa, afirmou que (i) a maior parte dos montantes decorre de parcela fixa de “divulgação de produtos” e “bônus semestrais” desvinculados da efetiva intermediação de vendas; (ii) as comissões puras não ultrapassariam R\$ 102.298,07; e (iii) depositou, na data da rescisão, R\$ 8.524,84 (1/12 dessas comissões), de modo que nada mais deve.

A ré, ainda, propôs reconvenção (fls. 236/240), requerendo a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 17.049,68, equivalente ao dobro do valor cobrado na demanda.

Pois bem.

A Lei nº 4.886/65 assegura, no caso de rescisão imotivada, uma indenização de não menos que 1/12 do total das comissões auferidas ao longo do período contratual (art. 27, “j”, c/c arts. 34 e 35).

E, neste ponto, destaca-se que as comissões devem ser calculadas com base no valor total das mercadorias no momento da venda, consoante o que dispões C. STJ quando se

posicionou acerca da temática, observa-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E
RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR
CERCEAMENTO DE DEFESA -
PRODUÇÃO DE PROVAS - SÚMULA N.
83/STJ - CONTRATO DE
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL -
COMISSÃO POR VENDAS - BASE DE
CÁLCULO - SÚMULA N. 83/STJ.*

*1.- Não constitui cerceamento de defesa a
decisão que indeferiu a produção de
provas, por entender que o feito foi
corretamente instruído e seja suficiente
para o convencimento do juiz.
Precedentes. Incidência da Súmula n.
83/STJ.*

*2.- Nos contratos de representação
comercial, a comissão deve ser calculada
com base no preço da mercadoria no
momento da venda intermediada pelo
representante, o que corresponde ao
valor total do produto. Precedentes.
Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

*3.- Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 477.139/MS, Rel.
Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe
13/06/2014)*

In casu, as provas (faturas de fls. 74/92)
mostram que boa parte das notas fiscais abrangia pagamentos mensais
fixos (R\$ 36.507,00 e depois R\$ 44.504,00), bem como “bônus
semestrais” de até R\$ 44.504,00.

O laudo pericial (fls. 491/517) considerou
que as notas fiscais, emitidas pela representante, foram recepcionadas

pela representada sem nenhuma ressalva, de modo que todos os valores (notas de comissões e notas de bonificações) foram emitidas pelo Código de Serviço 06009 (Representação de qualquer natureza, inclusive comercial), o que justificaria a interpretação de que todos os pagamentos feitos pela ré à autora dizem respeito à sua remuneração, ou retribuição auferida, pelos serviços de representação comercial.

Por outro lado, válido trazer à baila o que dispôs o Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (fls. 27/40):

ANEXO 02 – COMISSÃO, METAS E PRODUTOS:

1. COMISSÃO MENSAL

a) A Comissão Mensal devida à empresa CONTRATADA será limitada a R\$ 7.333,00 mensais, a ser calculada através do percentual sobre a venda total registrada incluindo impostos na nota fiscal ou fatura do distribuidor e sendo confirmada a entrega total ou parcial dos produtos conforme o item 3.8 do presente contrato.

b) O percentual a ser utilizado como base para o cálculo da Comissão Mensal será definido entre as PARTES no Sales Budget (Orçamento de Vendas) a ser firmado entre elas.

c) A comissão de cada pedido será calculada com base no valor total do pedido entregue ao CLIENTE.

2. METAS

Fica estabelecido como meta durante o período de seis meses a contar da data da assinatura do contrato:

a) No período compreendido de seis meses atingir a meta de venda a ser definida pelas PARTES separadamente, a ser aplicada em setembro de 2016 e março de 2017, cujo valor máximo será de R\$ 44.001,00 para cada período.

3. VALOR POR DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS

Como responsável por realizar, além das vendas, atividades promocionais com o intuito de divulgar os produtos da TSAL, a REPRESENTANTE fará jus à quantia mensal de R\$ 36.507,00.

(...)

Nota-se, de forma inequívoca, que há clara distinção contratual entre as comissões devidas pela atividade desempenhada pelo representante, as bonificações após atingimento de metas e os valores oriundos de atividades promocionais.

A cláusula “2” do aditivo previa “metas semestrais”, condicionadas ao volume de vendas atingido, com possibilidade de pagamento adicional até R\$ 44.001,00 a cada período. Fica nítido que esses valores se relacionam ao desempenho em vendas. É, portanto, remuneração vinculada à atividade típica de representação (a intermediação e incremento de vendas), devendo, de fato, integrar a

base de cálculo da indenização do art. 27, “j”.

Por seu turno, a cláusula “3” do aditivo instituiu um pagamento mensal de R\$ 36.507,00 (posteriormente R\$ 44.504,00) para cobrir despesas e atividades promocionais com o intuito de “divulgar” os produtos, independentemente do volume de vendas. Essa verba reveste-se de natureza diversa, remunerando algo que não necessariamente se confunde com a pura intermediação (captar clientes, fechar vendas, transmitir pedidos). Tal quantia sequer sofria variação conforme vendas ou comissões.

Desta feita, assiste razão à apelante no ponto em que questiona a inclusão dos valores mensais fixos de marketing/divulgação na base de cálculo da indenização.

A r. sentença, ao não distinguir essas parcelas, acabou por incidir em excesso.

A ré-apelante, outrossim, formula reconvenção para condenar a autora na devolução em dobro (art. 940 do Código Civil), argumentando que esta teria exigido, sem ressalva, quantias já pagas.

Todavia, conforme se depreende dos autos, não se trata de “dívida já paga”, e sim de controvérsia quanto à natureza de parte da remuneração.

A autora entende que todo o montante – inclusive a verba fixa mensal – constituiria “retribuição” passível de compor a indenização legal. A ré entende o inverso. Não há prova de que a Autora tenha sido paga, por exemplo, com 1/12 sobre tais verbas e ainda assim as cobrasse outra vez de modo doloso.

O art. 940 do CC reclama a configuração

de má-fé evidente ao demandar por dívida já paga ou exigir mais do que for devido de forma temerária, o que aqui não se verifica. A cobrança da autora, embora equivocada em parte, funda-se em tese plausível de enquadrar toda a remuneração no conceito de “retribuição da representação”.

Assim, não há espaço para a aplicação da sanção do art. 940 do CC.

Com isso, observa-se que a sentença de primeiro grau deve ser parcialmente reformada.

De um lado, a inclusão dos valores referentes às comissões efetivas e às bonificações por metas deve ser mantida na base de cálculo da indenização do art. 27, “j”, Lei 4.886/65. De outro, os valores fixos mensais por divulgação não devem ser considerados “comissões” ou “retribuição pela representação”. Quanto à reconvenção, não se verifica hipótese de cobrança de dívida já satisfeita de modo doloso, devendo ser mantida a improcedência do pedido reconvenicional.

Os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais ficarão rateadas em 50% para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios (art. 85 do CPC), fixa-se que a ré deverá pagar honorários de 12% sobre o valor remanescente da indenização devida à autora e a autora deverá pagar honorários de 12% calculados sobre a diferença dos valores que foram excluídos da indenização (correspondente à verba mensal de divulgação).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**

provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/65 os valores fixos mensais correspondentes à divulgação/marketing, mantendo, porém, a inclusão das comissões e das bonificações por metas. Fica mantida a improcedência da reconvenção. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais são rateadas em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e a ré pagará honorários advocatícios de 12% sobre o valor que restar devido à autora e a autora pagará honorários advocatícios de 12% sobre a diferença dos valores excluídos da indenização.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR